

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.718/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000254688-45  
Recurso de Revisão: 40.060140956-07, 40.060140957-80 (Coob.)  
Recorrente: BMW do Brasil Ltda  
IE: 487197943.02-20  
Euroville Veículos e Peças Ltda (Coob.)  
IE: 062824688.00-11  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Carlos Renato Santos de Bessa/Outro(s), Mônica Ferraz  
Ivamoto/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Constatado que a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, incidente sobre operações com veículos automotores, em decorrência de destaque a menor do imposto nas notas fiscais emitidas.

As operações, objeto de autuação, têm como destinatário empresas do mesmo grupo econômico da Euroville e Peças Ltda, cujas Inscrições Estaduais são as de nºs 062.824688.0011, 062.824688.0275 e 062.824688.0356.

Assim, considerando o disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, o qual determina que, na hipótese de retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST, a responsabilidade é atribuída ao destinatário, o Fisco incluiu no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a matriz de IE nº 062.824688.0011, nos termos do disposto no art. 24, § 2º da mesma lei, no que tange à consideração conjunta de todos os estabelecimentos de um mesmo titular para efeito de responsabilização por débito tributário.

Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por consignar no documento fiscal valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, está sendo exigida no PTA nº 01.000255863-25, uma vez que a Coobrigada não concorreu para tal conduta.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.118/16/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 860/865, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante BMW do Brasil Ltda, sustentou oralmente a Dra. Thaís Rozzeto Rodrigues Garcia e, pela Impugnante Euroville Veículos e Peças Ltda, sustentou oralmente o Dr. Carlos Renato Santos de Bessa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 983/994.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.389/14/2ª (cópia às fls. 1.027/1.030) e 21.127/13/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Por sua vez, a Coobrigada também interpõe Recurso de Revisão de fls. 1.032/1.060.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.389/14/2ª e 20.815/15/2ª (cópias às fls. 1.062/1.074). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1076/1082, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente/Autuada sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões, definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.389/14/2ª e 21.127/13/3ª.

Por sua vez, a Recorrente/Coobrigada sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões, também definitivas na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 20.389/14/2ª e 20.815/15/2ª.

Cumprе ressaltar que as decisões, apontadas pelas Recorrentes como paradigmas, declararam nulos os respectivos lançamentos.

Portanto, a declaração de nulidade de lançamento é o fundamento utilizado pelas Recorrentes para caracterizar a alegada divergência, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Sustentam que a Fiscalização, no lançamento sob análise, não apontou no relatório fiscal as razões que levaram ao alegado recolhimento a menor do ICMS/ST e à anexação de relação de notas fiscais de devolução, prejudicando o direito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Asseveram que o art. 89, inciso IV do RPTA estabelece que o Auto de Infração deve trazer a descrição de forma clara e precisa do fato que motivou o lançamento como fundamento de validade do ato administrativo.

Alegam que no Auto de Infração não há qualquer apontamento no citado relatório fiscal de qual teria sido o equívoco cometido pela Autuada e de qual seria o procedimento correto que deveria ter sido adotado por ocasião da emissão das notas fiscais no período objeto do lançamento.

Nesse sentido, as Recorrentes sustentam que existe divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, na qual o lançamento não foi declarado nulo.

Importante trazer os fundamentos de cada uma das decisões envolvidas relativamente à declaração ou não de nulidade do lançamento:

### Decisão recorrida: Acórdão nº 22.118/16/3ª

As Impugnantes alegam que o Auto de Infração é nulo por entenderem que o Fisco não apontou as razões que o levaram a concluir pelo recolhimento a menor de ICMS/ST no período de 01/01/10 a 31/12/12, e também não apresentou as razões para a juntada da relação de notas fiscais de devolução e sua influência na autuação.

Argumentam que, de acordo com o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, o Auto de Infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão, sendo que a sua falta caracteriza cerceamento de defesa, prejudicando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Assim, ao contrário do alegado pelas Impugnantes, o Auto de Infração contém a “*descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado*”, estando presentes os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

(...)

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

(...)

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão n° 20.389/14/2ª

Da análise do presente auto, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que não se encontram atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária no presente lançamento.

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

(...)

Assim, não é possível quer ao Impugnante quer à Câmara de Julgamento saber, com certeza, como foi calculada a base de cálculo para a cobrança do imposto e aos valores objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 21.127/13/3ª

Da análise dos presentes autos, em face das normas acima transcritas, verifica-se que não se encontram atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária no presente lançamento.

(...)

Assim, não é possível saber-se, com a certeza e precisão necessários, de onde vem o valor utilizado pelo Fisco.

Não bastasse, não há nos autos demonstrativo contendo as mercadorias objeto da autuação.

Também não está junto ao Auto de Infração um demonstrativo da apuração do crédito tributário.

Assim, não é possível quer ao Impugnante quer à Câmara de Julgamento saber, com certeza, como o Fisco chegou à base de cálculo para a cobrança do imposto e aos valores objeto da autuação.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 20.815/15/2ª

Da análise dos presentes autos, em face das normas retrotranscritas, verifica-se que não se encontram atendidos todos os requisitos impostos pela legislação tributária no presente lançamento.

(...)

Registra-se a seguir, de forma sucinta, alguns pontos que demonstram que, embora existam fortes indícios de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais como afirma a Fiscalização, o trabalho não está revestido da forma adequada conforme estabelece a legislação tributária, não estando presente a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a emissão do Auto de Infração e das circunstâncias em que os mesmos foram praticados:

(...)

Assim, as diversas deliberações da Câmara de Julgamento, especificadas no relatório acima, na

tentativa oportunizar as provas e esclarecimentos necessários tanto por parte da Fiscalização quanto por parte da Impugnante não alcançaram o resultado pretendido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento.

Antes de adentrar na análise dos pressupostos de admissibilidade, importante ressaltar que a análise em relação à divergência entre as decisões das Câmaras deve levar em consideração os fundamentos das decisões e não o entendimento específico de uma das partes sobre a matéria.

Dentro desse contexto, verifica-se, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração as instruções probatórias de cada lançamento.

Observa-se que as declarações de nulidade dos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas se deveram a aspectos específicos daqueles lançamentos.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, como quer crer as Recorrentes, as variáveis de análise quanto aos aspectos que podem levar as Câmaras a decidir pela nulidade do lançamento devem ser as mesmas.

Verifica-se que os fundamentos relativos à análise quanto à arguição de nulidade constantes da decisão recorrida não se comunicam com aqueles constantes das decisões apontadas como paradigmas, considerando-se o caráter específico de cada um dos processos.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Observa-se que nas decisões apontadas como paradigmas, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entenderam as Câmaras de Julgamento que existiam vícios insanáveis que acarretaram a nulidade dos lançamentos.

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões de nulidade levantadas pelas Recorrentes não eram suficientes para que o lançamento fosse declarado nulo.

Observa-se, pois, que as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Sendo assim, não há como se concluir pela divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, relativamente à declaração ou não de nulidade dos lançamentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente BMW do Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. Lucas Di Francesco Veiga e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

IS/CL